

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Jonathan Barros Vita. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-163-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

No dia 28 de junho de 2025, realizamos os trabalhos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II, integrando o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocasião que reafirma o compromisso da comunidade acadêmica com a reflexão crítica e a produção científica de qualidade sobre os desafios contemporâneos das relações entre Direito, Economia e Sustentabilidade.

O encontro foi marcado por discussões construtivas, revelando caminhos possíveis para a formulação de políticas públicas e a promoção de direitos fundamentais, com vistas à sustentabilidade. Os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos principais: Trabalho e Direitos Humanos, Sustentabilidade e, ao final, Economia e Desenvolvimento.

São quatro os artigos do primeiro bloco, que relaciona Trabalho e Direitos Humanos. "A atuação sindical diante da revolução tecnológica: a centralidade do trabalho humano, os desafios da inteligência artificial e o papel na construção de um desenvolvimento sustentável", de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, Maria Clara Leite de Oliveira e Souza e Andreza de Souza Pereira, examina os impactos da tecnologia sobre os direitos trabalhistas e a atuação sindical.

"A regulamentação do trabalho plataformizado como alternativa para o alcance de eficiência econômica por todas as partes", de Victória Gonçalves Xavier, Tassiane Ferreira Cardoso e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa modelos regulatórios que possam promover o equilíbrio entre inovação e proteção social no trabalho em plataformas.

São quatro os artigos do segundo bloco, que reúne reflexões sobre Sustentabilidade. “Viabilizando investimentos em empresas: projetos de redução de emissão de carbono”, de Betania Ribeiro Tavares e Vera Lucia dos Santos Silva, apresenta propostas para financiar práticas empresariais voltadas à mitigação das mudanças climáticas, notadamente aquelas provenientes da emissão de carbono.

“Entre o excesso e a sustentabilidade: a atuação do Direito Ambiental frente ao consumismo”, de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, investiga os desafios regulatórios e sua relação com a cultura de consumo excessivo.

No artigo “Governança ambiental: a importância da economia na gestão ambiental”, Justo José de Pina e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz trazem uma importante reflexão sobre os mecanismos de Governança ambiental.

Encerrando este bloco, “A evolução do capitalismo na era do ESG (Environmental, Social, and Governance): a integração de práticas sustentáveis na gestão empresarial”, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira, Renata Albuquerque Lima e Gerardo Clésio Maia Arruda, explora a incorporação de critérios ESG nas políticas e processos das organizações.

O terceiro bloco, dedicado a Economia e Desenvolvimento, foi composto por sete artigos. “Cooperativismo, inclusão social e efetivação dos direitos fundamentais: uma análise a partir do desenvolvimento sustentável local”, de Heloisa Prado Pereira de Oliveira, Fabio Henrique Fernandez De Campos e Gilmar Antonio Bedin, destaca o papel das cooperativas na efetivação de direitos fundamentais.

“Teoria dos jogos: diretrizes nas relações privadas com resultados socialmente eficientes”, de Ricardo Augusto de Oliveira e Carla Abrantkoski Rister, propõe uma análise da teoria dos jogos como ferramenta de soluções negociais.

economia comportamental”, enriquecem a discussão interdisciplinar ao relacionar práticas de administração estratégica ao comportamento econômico das organizações.

O artigo “Diferenças socioeconômicas regionais: uma perspectiva da teoria da complexidade”, de Francisco das Chagas Bezerra Neto, traz um denso aporte da teoria para analisar desigualdades regionais e reflexos no desenvolvimento econômico.

Por fim, “Economia, mercado e desenvolvimento humano”, de Andre Leonardo de Almeida, promove reflexões sobre a interação entre os temas.

Convidamos a comunidade acadêmica e o público interessado a consultar os artigos deste GT na íntegra, refletir sobre suas proposições e somar suas contribuições para a construção de estratégias efetivas de desenvolvimento econômico sustentável.

Eduardo Augusto do Rosário Contani

Ilton Garcia da Costa

Jonathan Barros Vita

**A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO PLATAFORMIZADO COMO
ALTERNATIVA PARA O ALCANCE DE EFICIÊNCIA ECONÔMICA POR TODAS
AS PARTES**

**THE REGULATION OF PLATFORMIZED LABOR AS AN ALTERNATIVE FOR
THE ACHIEVEMENT OF ECONOMIC EFFICIENCY BY ALL PARTIES**

**Victória Gonçalves Xavier ¹
Tassiane Ferreira Cardoso ²
Karen Beltrame Becker Fritz ³**

Resumo

A presente pesquisa discute a plataformação do trabalho como meio de alcance de eficiência econômica, buscando compreender se este modelo de labor, nos moldes hoje impostos, mostra-se um meio para o alcance de eficiência econômica para todas as partes ou apenas de redução de custos para as empresas condicionado à precarização das relações de trabalho. Para a elaboração do presente trabalho, restou realizada a pesquisa bibliográfica de modo a contextualizar e conceituar os termos plataformação e uberização do labor, bem como os aspectos que permeiam esse setor, destacando-se os benefícios e os prejuízos que tal modalidade de trabalho pode gerar ao trabalhador. Restou utilizado, igualmente, o método dedutivo para a análise da eficiência deste modelo de trabalho para todas as partes envolvidas, considerando, na análise os possíveis benefícios e prejuízos aos empregados, às empresas e ao consumidor. Com a presente pesquisa pode-se observar o contexto das relações laborais envolvendo as plataformas e como estas vem sendo relacionadas com as formas tradicionais de relação de emprego, em especial, as novas formas de subordinação, por meio da subordinação algorítmica. Assim, restou proposta a rediscussão das relações de trabalho plataformaizado a partir da busca por alcance de maior eficiência para as partes, de modo que a discussão acerca da precarização do trabalho plataformaizado ultrapasse o mundo teórico, alcançando o legislador, as partes interessadas e o cotidiano dos trabalhadores.

Palavras-chave: Flexibilização, Plataformação, Regulamentação, Subordinação, Trabalhador

Abstract/Resumen/Résumé

This research discusses the platformization of work as a means of achieving economic efficiency, seeking to understand whether this work model, as currently imposed, proves to be a means of achieving economic efficiency for all parties or merely a means of reducing costs for companies conditioned by the precariousness of labor relations. To prepare this work, a bibliographical research was carried out in order to contextualize and conceptualize the terms platformization and uberization of labor, as well as the aspects that permeate this sector, highlighting the benefits and losses that this type of work can generate for the worker. The deductive method was also used to analyze the efficiency of this work model for all parties involved, considering, in the analysis, the possible benefits and losses to employees, companies and consumers. With this research, it is possible to observe the context of labor relations involving platforms and how these have been related to traditional forms of employment relations, in particular, the new forms of subordination, through algorithmic subordination. Thus, it was proposed to re-discuss platform work relations based on the search for greater efficiency for the parties, so that the discussion about the precariousness of platform work goes beyond the theoretical world, reaching the legislator, the interested parties and the daily lives of workers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Flexibility, Platformization, Regulation, Subordination, Worker

INTRODUÇÃO

Contemporaneamente às relações rígidas de trabalho tem-se o surgimento de novas formas de labor, sendo a plataformização do trabalho uma tendência que já atinge diversos ramos comerciais. A presente pesquisa discute a plataformização do trabalho como meio de alcance de eficiência econômica, buscando compreender se este modelo de labor, nos moldes hoje impostos, mostra-se um meio para o alcance de eficiência econômica para todas as partes ou apenas de redução de custos para as empresas condicionada à precarização das relações de trabalho.

Para tanto, a pesquisa objetiva analisar os aspectos que permeiam as relações de trabalho plataformizado, como a subordinação, pessoalidade, gerenciamento financeiro, fidelização de clientes e precificação de serviços.

Para a elaboração do presente trabalho, será realizada a pesquisa bibliográfica de modo a contextualizar e conceituar os termos plataformização e uberização do labor, bem como os aspectos que permeiam esse setor, destacando-se os benefícios e os prejuízos que tal modalidade de trabalho pode gerar ao trabalhador. Será utilizado, igualmente, o método dedutivo para a análise da eficiência deste modelo de trabalho para todas as partes envolvidas, considerando, na análise os possíveis benefícios e prejuízos aos empregados, às empresas e ao consumidor.

No primeiro capítulo do presente trabalho, os termos plataformização e uberização serão conceituados e contextualizados na realidade fática do trabalhador, sendo discutidos os aspectos que permeiam essa relação e a sua afinidade com as propostas de capitalismo flexível e economia compartilhada. Já o segundo capítulo, por sua vez, abordará especialmente a subordinação algorítmica, assim como aspectos relacionados à pessoalidade no labor plataformizado.

Por fim, o terceiro capítulo contempla os benefícios dessa proposta, assim como a necessidade de regulamentação do setor, propondo a discussão acerca de meios alternativos ao reconhecimento do vínculo empregatício, capazes de gerar eficiência econômica e bem-estar a todas as partes.

1 Democracia e Direitos Fundamentais

Com a conquista da democracia no Brasil, os direitos fundamentais demonstram a legitimação do Estado, que busca o alcance da ordem estatal, capaz de assegurar os direitos inalienáveis do ser humano, através de princípios e valores indispensáveis positivados em sua Carta Maior.

Durante a transição do século XVIII a XIX, a sociedade postulava limites ao poder impositivo e supremo do soberano, até movimentos constitucionais apresentarem a legislação como instrumento da liberdade dos cidadãos, passando, assim a lei a ser o único instrumento a legitimar a limitação dos direitos do ser humano.

A afirmação Estado de Direito surgiu do Estado liberal e das necessidades primárias como o controle da arbitrariedade do poder por parte do Estado.

Esse era o direito de liberdade num dos dois sentidos principais do termo, ou seja, como autodeterminação, como autonomia, como capacidade de legislar para si mesmo, como antítese de toda forma de poder paterno ou patriarcal, que caracterizara os governos despóticos tradicionais” (Bobbio, 2004, p. 86).

Com isso, somente a legislação válida poderia impor deveres e obrigações aos cidadãos. Neste momento, efetivamente se legitimou a liberdade como instrumento (Mendes, 2007).

Neste sentido, Roger Aguiar (2004, p. 146), condensa o pensamento da época ao aduzir que a “colocação da lei no patamar de um comando estratificado, abstrato e absolutamente coercitivo atendia certamente ao reclamo da sociedade da época, em repúdio aos desmandos e extravagâncias produzidos pelo absolutismo”.

Bobbio apresentou preocupação a crise vivenciada pela sociedade moderna, que assistiu, violações aos direitos fundamentais. O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (Bobbio, 2004, p. 25).

A harmonia social só pode ser perseguida através de uma democratização progressiva, a qual não pode estar separada da efetiva proteção dos direitos do homem e da democracia.

Para Bobbio (2004, p. 93), a proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

Diante disso, os princípios fundamentais vêm, efetivamente, para auxiliar o processo de democracia, ou ainda fortalecê-la de modo geral, principalmente relacionada aos direitos básicos do ser humano, como educação, saúde, alimentação, trabalho, segurança, entre outros positivados na Constituição Federal.

Além disso, são os pilares centrais do ordenamento jurídico e, por isso, possuem forte presença no corpo das Constituições contemporâneas. Para André Rufino do Vale, a “Constituição é marcada pela presença de princípios”, que constituem a positivação (expressão normativa) dos valores centrais da comunidade e que influenciam todo o ordenamento jurídico e vinculam as atividades públicas e privadas (Vale, 2009, p. 281).

Assim, os direitos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. O qualificativo fundamental trata-se de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (Silva, 2015, p. 180-181).

Com isso, é de fácil percepção que os Direitos Fundamentais são ferramentas de concretização e auxílio constante da democracia em sua Dignidade Humana, no momento que se tem a vida como um direito fundamental.

Os direitos humanos e fundamentais são fruto de uma construção social, resultantes da necessidade contínua de o ser humano se expressar frente a diferentes formas de dominação (Ávila, Humberto; 2014).

A proteção da dignidade do ser humano como trabalhador é almejada pelos direitos fundamentais e abarca não somente garantias negativas, mas também positivas, visando promoção da cidadania.

Desta forma, os direitos fundamentais em forma de democracia, são mais que fatores jurídicos. São direitos necessários para mitigar a realidade do trabalho humano, considerando a configuração trabalhista deficitária no Brasil, e garantindo que a proteção constitucional no Estado de Democrático de Direito seja efetivamente respeitada.

2 Aspectos que permeiam a plataformização do labor

Com a globalização e, conseqüentemente, com o movimento transnacional e o desenvolvimento das tecnologias de comunicação, as novas tendências de mercado alcançam cada vez mais rápido os consumidores, assim como os trabalhadores, na medida em que embora a automação extinga postos de trabalho, especialmente aqueles relacionados a mão de obra não qualificada, essa também se mostra um potencial criador de novas profissões. Entretanto, juntamente com a inovação, surge o debate acerca dos limites e reflexos das expansões do mercado, especialmente no que se refere às relações de trabalho.

Intensificada a partir da pandemia da covid-19, em face do seu impacto no mercado de trabalho, a plataformização ou uberização mostra-se uma nova forma de exploração da força laboral, em dimensão global, o qual exige que o prestador de serviços esteja permanentemente à disposição do tomador (Carvalho; Menezes, 2024). Segundo os autores (p. 31-32, 2024), “A intensificação da automação na prestação de serviços, por meio da revolução digital e da gestão algorítmica, engendrou um novo proletariado plataformizado, realidade na qual o trabalho se dá de maneira intermitente e flexibilizada”.

Para melhor elucidar, Bortolazzo e Feijó (2024) explicam que o termo “uberização” é utilizado para descrever o modelo de trabalho adotado por empresas que operam em plataformas digitais, onde os trabalhadores, utilizam-se de meios próprios para prestar os serviços ofertados pelas plataformas, referindo que:

A “uberização” é um termo que se popularizou para descrever o modelo de trabalho adotado por empresas que operam em plataformas digitais, como é o caso da Uber, um serviço apoiado em tecnologia digital que opera uma plataforma de transporte compartilhado, conectando usuários a motoristas através de um aplicativo móvel. Nesse caso, os trabalhadores, que podem ser motoristas de transporte ou entregadores de comida, utilizando bicicletas ou automóveis, atuam como profissionais autônomos. Eles utilizam seus próprios veículos ou veículos alugados para realizar serviços por meio da plataforma. (Bortolazzo; Feijó, 2024, p. 7)

Destacam, os autores (2024), igualmente, tratar-se de um dos principais exemplos de terceirização do trabalho no século XXI, afastando as relações de emprego formal, de modo a reduzir as responsabilidades trabalhistas e os encargos associados, transferindo os riscos da atividade econômica aos trabalhadores, sendo a flexibilização, nos moldes observados, um meio para o garantir maior eficácia e eficiência para as plataformas (Bortolazzo; Feijó, 2024).

Atualmente, frente aos desafios da revolução tecnológica, da globalização e das crises econômicas enfrentadas pelo sistema econômico, mostrou-se ser uma tendência a busca por

maior eficiência por meio da redução do custo operacional e a transferência dos riscos do negócio. De acordo com Bezerra (p. 306, 2023) “A redução nos custos de transação acaba atuando como incentivador para o aumento da demanda de determinado bem ou serviço, influenciando na importância das relações laborais que resultam dessa situação”.

As relações de trabalho, por sua vez, não são mais compreendidas apenas como venda da força laboral permeada de obrigações formais, sendo, muitas vezes, elementos como a produtividade, eficiência e redução de custos de transação mais importante que o próprio cumprimento de carga horária. Dessa forma, as transformações decorrentes da tecnologia e das plataformas digitais, tem afetado diretamente as relações de trabalho (Bezerra, p. 306, 2023).

Nesse sentido, Coutinho (2020) aborda o fato da uberização e as suas consequências no mercado de trabalho possuírem potencial para alcançar diversos ramos de atividade, não resumindo-se ao transporte de pessoas ou mercadorias, atingindo empresas de lavagem, prestação de serviço em geral, educação, dentre outros. De acordo com o autor (2020), dada a dimensão desta nova modalidade de labor, intermediada pelos aplicativos, mostra-se necessário seja analisado se, na realidade fática, observa-se somente a intermediação da oferta e demanda ou se tal contexto preenche os requisitos para a configuração de uma relação de emprego.

Abílio (2020) refere que do modelo plataformizado de labor surge uma nova forma de controle, de gerenciamento e de organização do trabalho. Neste cenário, os trabalhadores não são contratados, nem mesmo recrutados para trabalhar, basta se cadastrar, tornando-se o contrato de trabalho em um contrato de adesão. Nessa nova modalidade de trabalho tem-se a própria relação de subordinação informalizada, sem que seja estabelecido determinações claras ou estáveis sobre a jornada de trabalho, sobre a distribuição do trabalho e até mesmo sobre sua precificação. Embora as plataformas se definam como meras intermediadoras, a sua intervenção excede o conceito de conectar pessoas, uma vez que elas detêm o poder de definir as regras do jogo ao determinarem como se opera a distribuição do trabalho, precificando-o, atribuindo nota e conceito as partes e as excluído da ação relação. O gerenciamento algorítmico, neste caso é o elemento crucial, por meio do qual as plataformas exercem o controle do trabalho, sendo capazes de ranquear os trabalhadores, ofertar bonificações, bem como aplicar punições (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021).

A plataformização, assim como as transformações das relações de trabalho ocorridas anteriormente, é fruto da modernidade, trazendo consigo novas formas de controle e exploração da força de trabalho, o qual hoje se observa por meio dos algoritmos (Carvalho; Menezes, 2024). Da mesma forma que Abílio, Amorim e Grohmann, os autores Carvalho e Menezes (p.

42, 2024) também defendem deter as plataformas o controle da atividade exercida, sendo que, por meio de uma “[...] completa gestão do trabalho prestado, controla o número de horas expendidas logado, o número de tarefas aceitas, a quantidade de avaliações positivas e negativas, estipula preços, rotas, metas, bem como pune aqueles que não observam as diretrizes fixadas pela plataforma”.

Mostra-se, portanto, eminente a necessidade de a sociedade se aprimorar nos elementos presentes nos contratos envolvendo as plataformas e a existência de subordinação, especialmente para o fim de compreender a subordinação por meio do gerenciamento algorítmico e, a partir deste, as formas contemporâneas da exploração do trabalho (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021).

Compreender e acompanhar as novas propostas de trabalho, a tecnologia que as envolve, assim como as novas tendências e culturas que vêm sendo estimuladas é função do Direito do Trabalho, tendo em vista o seu caráter protetivo, que exige atenção a todas as mudanças que afetam o mercado de trabalho, em atenção aos Princípios da Primazia da Realidade e Proteção do Trabalhador.

2.1 Capitalismo flexível e economia compartilhada

Juntamente com a proposta de plataformização do trabalho, os conceitos de capitalismo flexível e economia compartilhada também refletem nas relações de trabalho, possuindo relação direta com a ideia de flexibilização como meio para o alcance de eficiência econômica.

Nesse sentido, Bezerra (2023) aduz que, associado ao neoliberalismo e à Revolução Técnico-Científica Informacional, a reestruturação produtiva ou o chamado “capitalismo flexível” corresponde ao processo de flexibilização do trabalho na cadeia produtiva. Assim, o autogerenciamento subordinado e as transformações recentes do mundo do trabalho, que objetivam a transferência de riscos e custos da atividade para os trabalhadores, estão diretamente relacionados com as políticas neoliberais e com modos de vida periféricos (Abílio; Amorim; Grohmann 2021).

No que tange à economia compartilhada ou colaborativa, em que pese haja uma tendência a seu favor, o que se verifica na prática, muitas vezes, são empresas utilizando-se deste discurso com o intuito de legitimar a exploração informal e precarizada da mão de obra,

às margens da legislação trabalhista (Carvalho; Menezes, 2024). Nesse sentido, Gomes (2023) aduz ser a plataforma de prestação de serviço o modelo de proposta de economia colaborativa que mais gera discussões relacionadas ao Direito do Trabalho.

Para melhor elucidar o tema, Gomes (p. 421, 2023) esclarece que

A digitalização, operacionalizada através de plataformas digitais, exponenciou o contacto entre os diferentes sujeitos económicos, possibilitando, nos mais diversos domínios da vida quotidiana, uma transação mais global, mais eficaz e de menores custos de bens, de serviços e de informação. É neste contexto que se fala em economia colaborativa, terminologia a que aderimos, mas que está longe de ser una e unívoca.

Nesse sentido, destaca-se que haver diversas preocupações relacionadas à regulamentação da economia colaborativa, possuindo estas diferentes naturezas e variáveis, a depender do setor da aplicação, tendo em vista a dificuldade existente para a manutenção do equilíbrio entre a proteção dos consumidores, os direitos dos prestadores de serviço, a garantia de ampla concorrência e o funcionamento normal do mercado, sem perder a sua característica de economia aberta e carecedora de subordinação (Gomes, 2023).

Nesse contexto, quando se trata do tema plataforma, a subordinação mostra-se um dos elementos mais controversos da relação estabelecida entre o trabalhador e a plataforma. Os aspectos que compõem a subordinação tradicional, neste novo conceito de labor, mostram-se insuficientes para análise cabal da relação estabelecida, especialmente em razão da utilização do algoritmo e do controle das informações com meio de gerenciamento e direcionamento de condutas.

2.2 Os requisitos da relação de emprego e a subordinação algorítmica

Conforme anteriormente abordado, as plataformas digitais, atualmente, não se apresentam apenas como intermediadoras, realizando, na realidade fática uma atividade de coordenação dos serviços, fixando unilateralmente preços e condições de pagamento, sem que seja possível que os trabalhadores e consumidores interfiram na negociação. Destaca-se que tais empresas exercem o poder de controle sobre os trabalhadores por meio de sistemas de geolocalização e de avaliações, a partir da qual criam sistemas de punição e incentivo (Carvalho; Menezes, 2024).

Nesta perspectiva, ressalta-se, igualmente, haver pessoalidade na prestação de serviço por meio de plataforma, uma vez que o trabalhador não pode indicar um substituto para prestar

o serviço em seu lugar (Carvalho; Menezes, 2024).

Assim, sugere-se sejam repensados os requisitos da relação de emprego, havendo a necessidade de que este estejam em conformidade com as mudanças ocorridas no mundo do trabalho, de modo a atender as exigências do mercado contemporâneo, até mesmo porque, no contexto da plataformização, também é possível observar novos meios de controle e subordinação (Coutinho, 2020). Carvalho e Menezes (2024) defendem que, o que houve com o modelo de labor plataformizado não foi a exclusão da subordinação, sendo o superior hierárquico tangível, de carne e osso, apenas substituído pela inteligência artificial, a qual, embora não palpável, mostra-se plenamente capaz de realizar a gestão do labor.

Observa-se, portanto, a capacidade de os algoritmos direcionarem as decisões, estimularem determinados comportamentos, influenciando nos estilos de vida e trajetórias profissionais, possuindo condições, inclusive, de estabelecer hierarquias de poder por meio do controle da informação (Bortolazzo; Feijó, 2024). Assim, mesmo no modelo plataformizado de labor, há a possibilidade de haver reconhecimento de vínculo empregatício, quando constatada a gestão da relação laboral, com subordinação algorítmica do trabalhador, hipóteses em que não se mostra a plataforma, no caso concreto, mera intermediadora dos serviços prestados (Carvalho; Menezes, 2024).

Assim na realidade dos trabalhadores submetidos à plataformização, em que pese não haja uma subordinação tradicional, nas hipóteses em que ela não deixar de existir, há proteção jurídica em seu favor, conforme disposição presente no parágrafo único do art. 6º da CLT, o qual prevê que, para fins de subordinação jurídica, os meios informatizados de comando e controle se equiparam aos meios pessoais e diretos (Coutinho, 2020).

Segundo o autor (2020), na realidade das plataformas, é exigido dos trabalhadores o cumprimento de metas estipuladas por meio de indicadores estatísticos, o que o induz a reagir a comandos pré-estabelecidos. Além disso, a prestação de serviço, nos moldes apresentados, afasta-se do conceito de autonomia à medida em que ao suposto empresário é negado o direito de precificar o seu serviço, bem como escolher os seus clientes, não possuindo a gerência da atividade econômica exercida (Coutinho, 2020).

Nesse sentido, destaca-se que o modelo de trabalho por meio da plataformização evidencia o presente e as novas tendências da gestão e subordinação do trabalho, modelo que se utiliza do processamento e gerenciamento de dados em massa ao mesmo tempo em que centraliza a administração a partir do mapeamento integral do processo produtivo (Abílio, 2020).

Além disso, cumpre destacar que resta estabelecido oligopólios pelo setor, sendo que os trabalhadores somente conseguem desempenhar a sua atividade se aderirem às poucas empresas-aplicativo que dominam o ramo (Abílio, 2020). Nestes modelos não há interação dinâmica e à longo prazo com os consumidores, capazes de gerar o equilíbrio do mercado por meio da livre barganha, havendo uma ampla oposição à situação do mercado competitivo em face das poucas empresas ofertantes (Yeung; Camelo, 2023).

Assim, além de se utilizar do gerenciamento algorítmico, as empresas se organizam em oligopolizações bem-sucedidas, apropriando-se e coordenando os modos de vida periféricos (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021).

Assim, a proteção do trabalhador, legalmente imposta por meio da legislação trabalhista, a qual estabelece os limites relacionados ao tempo de trabalho, salário, saúde e segurança do trabalhador, vem sendo superada pela proposta de gestão individualizada da sobrevivência, na qual os empregados tornam-se empreendedores de si. (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021). Segundo os autores (p. 43, 2021) “Esse tipo de assalariamento disfarçado tem consequências negativas sobre as condições de trabalho e de vida do trabalhador, na medida em que este incorpora o controle sobre o seu ritmo de trabalho, estabelecendo metas e jornadas mais intensas [...]”.

Por essa razão, defende-se, mais uma vez que, em razão do dinamismo das relações humanas, mostra-se necessário repensar as formas de proteção ao trabalhador, por meio de estruturas globais capazes de garantir a valorização da dignidade humana, referindo Coutinho (p. 24, 2020) que

É necessário garantir a dignidade humana para os trabalhadores da uberização, sob o risco de, sendo este um modelo de negócio crescente, ter-se cada vez mais um contingente de pessoas desabrigadas pelo sistema de proteção trabalhista. Esse cenário agravaria a desigualdade social, gerando instabilidade política, por exemplo, porque essas pessoas ganhariam uma remuneração irrisória, suficiente apenas para garantir seu sustento básico, tendo pouca perspectiva de melhoria para o futuro.

Destaca-se que a proteção do trabalhador amplamente discutida no presente trabalho não se limita ao reconhecimento da relação de emprego, relacionando-se, em realidade, com os meios de garantia do exercício digno de labor, com proteção à saúde e à segurança do trabalhador e com meios capazes de gerar eficiência econômica para todas as partes envolvidas na relação contratual, atendendo, assim, as expectativas relacionadas ao bem-estar do trabalhador e da sociedade.

3 A regulamentação do setor como meio de garantia de eficiência econômica às plataformas, aos trabalhadores e aos consumidores

Compre destacar que, em que pese haja uma grande discussão teórica acerca das possíveis violações de direito decorrentes da plataforma de serviços, há aspectos positivos destas relações contratuais que também precisam ser consideradas na análise concreta do tema, especialmente as perspectivas valoradas pelo trabalhador, parte hipossuficiente desta relação.

Deste modo, não se pode deixar de considerar que há aspectos positivos no modelo de intermediação dos serviços proposto pelas plataformas e que estes são observados pelos trabalhadores, como é o caso da possibilidade de trabalhar em horários flexíveis e até mesmo utilizar-se desta modalidade de trabalho de forma a complementar a renda familiar (Bortolazzo; Feijó, 2024).

Além disso, para o consumidor, as plataformas exercem um papel importante para a escolha dos produtos e serviços a serem consumidos, uma vez que as tecnologias se mostram capazes de proporcionar redução dos custos de transação e segurança, aspectos importantes para a promoção do bem-estar social (Bezerra, 2023).

Muito embora haja, de fato, um maior poder de liberdade operacional do trabalhador vinculado às plataformas digitais do que o trabalhador comum, ainda há uma enorme distância entre a sua realidade e a realidade dos trabalhadores autônomos, visto que estes possuem autonomia para gerir seu empreendimento e definir o modo de realizar e precificar o seu trabalho ou mesmo fidelizar a sua clientela, o que não ocorre com o trabalhador plataformizado (Carvalho; Menezes, 2024). Por essa e outras razões anteriormente citadas, os autores (2024) mencionam haver, nos países com economia mais desenvolvida ou melhores índices de desenvolvimento humano, uma tendência dos tribunais de reconhecer a existência de vínculo empregatício entre plataformas e os empregados submetidos ao gerenciamento algorítmico (Carvalho; Menezes, 2024).

Assim, considerado a velocidade na qual a sociedade se transforma e a tecnologia proporciona novas formas de interação social, mostra-se imprescindível obter-se uma nova compreensão dos fenômenos relacionados à plataformização, de maneira a garantir eficiência econômica e bem-estar social por meio de uma distribuição dos ganhos mais proporcionais entre as empresas gestoras de plataformas digitais, o trabalhador e a sociedade, de maneira a atender as necessidades de todos (Bezerra, 2023).

Nesse sentido, destaca-se não haver uma única solução para a situação vivenciada pelos trabalhadores plataformizados, não sendo o reconhecimento do vínculo empregatício, amplamente postulado na Justiça do Trabalho, o único caminho para o setor. Assim, ainda se mostra possível e plausível a regulamentação do setor, de modo a ser exigido deste mercado a observância dos direitos constitucionalmente garantidos.

De acordo com Gomes (2023), em Portugal, tal realidade já resta regulamentada, possuindo os trabalhadores plataformizados proteção legislativa por meio do art. 10 do Código do Trabalho, o qual dispõe acerca do Regime Jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrônica. Assim, por se tratar de um trabalhador economicamente dependente, ainda que em uma modalidade não tradicional, este possui uma proteção laboral parcial, especialmente relacionada a questões de segurança e saúde no trabalho, como é o caso dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (Gomes, 2023).

Assim, uma proposta inicial para a regularização da prestação de serviços plataformizados poderia partir do afastamento da subordinação algorítmica, sendo seguida da fixação de valores mínimos a serem pagas ao trabalhador, em montante que considere em seu cálculo despesas por quilometro rodado e o lucro do motorista, cujo valor garanta condições dignas de subsistência em labor que não exceda a jornada constitucionalmente estabelecida.

Além disso, é possível estabelecer o pagamento de valor maiores em meses em que há maior número de viagens, como em épocas festivas. Não há dúvidas que nos períodos em que há mais corridas, conseqüentemente há maior lucro para a plataforma, podendo, nestes casos, também haver maior repasse ao trabalhador, de modo a garantir que a eficiência econômica alcance todos as partes da relação.

Da mesma forma, de modo a garantir a saúde do trabalhador, é possível a regularização de férias, por meio da retenção pela plataforma de um percentual do repasse periódico de valores, o qual será disponibilizado pela plataforma quando da solicitação de férias, um ano após o início da prestação dos serviços, acrescidos do 1/3 constitucional. Nesta hipótese o trabalhador não poderia trabalhar para esta mesma plataforma no período de férias, entretanto, não há como impedi-lo de trabalhar para outros tomadores, sendo dos tomadores e da sociedade a função de criar campanhas e incentivo para que esses trabalhadores gozem efetivamente de suas férias, por se tratar de medida de saúde do trabalho.

Na hipótese acima mencionada a plataforma terá a vantagem de trabalhar com o dinheiro do trabalhador durante o período de um ano e esse terá a vantagem de receber 1/3 constitucional.

Ademais, também é possível garantir que este tenha o valor retido pela plataforma devolvido quando encerrar o seu contrato.

Outra questão importante a ser regularizada é a contribuição do INSS, o qual pode ser pago pelo próprio trabalhador, da mesma forma que ocorre com os Microempreendedores Individuais (MEIs) ou retido do seu repasse periódico pela plataforma, medida que deverá analisar o Princípio da Proteção ao Trabalhador, garantindo, assim, o acesso a auxílio-doença/acidente/maternidade e a aposentadoria.

A regulamentação do setor aqui proposta não precisa necessariamente ocorrer nos moldes sugeridos, visto que o presente trabalho busca apenas demonstrar a necessidade de se pensar acerca das possibilidades existentes e instigar a sociedade a buscar soluções que protejam o trabalhador sem afastar a ideia de eficiência econômica que a atividade possui, se justificando em face da necessidade e garantia de direitos constitucionais.

Entende-se aqui por propor uma alternativa ao reconhecimento do vínculo empregatício em face da força que a plataformização ganhou a partir da pandemia, com a qual os trabalhadores lutam diariamente nos tribunais sem receber uma resposta definitiva acerca do tema. Entende-se, ainda, ser os meios extrajudiciais mais eficientes para ambas as partes.

Nesse sentido, Yeung e Camelo (2023), ao comentar acerca dos altos índices de judicialização da justiça brasileira, associam a situação vivenciada no setor à “Tragédia dos comuns”, situação em que os indivíduos, agindo de forma independente, não racional e de acordo com seus próprios interesses, atuam contra os interesses de uma comunidade, esgotando os bens de uso comum, o que neste caso se materializa na exaustão dos servidores e magistrados.

Além de defender a resolução extrajudicial dos conflitos, os autores (2023) abordam o conceito dos custos sociais do processo, o qual envolve os custos administrativos e erros de julgados. Nesse sentido, os autores destacam que esses custos sociais podem ser de natureza monetária, como taxas, custas, honorários ou mesmo tratar-se de custo indiretos, como tempo e oportunidade (Yeung; Camelo, 2023), o que pode ser evitado por meio da regulamentação do setor.

Reitera-se aqui que a plataformização não vislumbra somente prejuízos, sendo também uma escolha de uma parcela dos trabalhadores. Dessa forma, o reestabelecimento do setor, com a sua reorganização de modo a atender o interesse de todas as partes e evitar a violação de direitos, a partir de medidas e regulamentos discutidos e construídos em conjunto pelas partes, tende a alcançar a eficiência almejada por todas as partes.

De modo a demonstrar que uma discussão aberta pelos órgãos legislativos, que permita a oitiva de todas as partes e considere os seus interesses e os preceitos presentes na legislação vigente, tende a melhor atender a necessidade das partes, Yeung e Camelo (2023) destacam que decisões judiciais são passíveis de erros, os quais chamam de “erros do judiciário”, defendendo que estes decorrem de assimetria de informação, uma vez que os magistrados detêm menos informação sobre os casos que as partes envolvidas. Assim, os sistemas alternativos de resolução de conflitos, que busquem a negociação cooperativa entre as partes possuem maior potencial de maximização de ganhos.

Destaca-se que, em relação à viabilidade da implementação de tais medidas, sabe-se que eventual aumento no passivo da plataforma naturalmente serão repassados ao consumidor final. Entretanto, a força deste setor, decorrente da crescente cultura de plataforma, a mesma que se mostra um obstáculo para a luta por reconhecimento de vínculo empregatício dos trabalhadores, mostra-se sólida o suficiente para que tal alteração não prejudique significativamente o setor.

Entretanto, cumpre ressaltar, igualmente, que tal proposta mostra possível em um modelo de plataforma que não se utilizar da subordinação algorítmica, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho ainda alcança todos os trabalhadores, independentemente do contrato formalizado, em face do Princípio da Primazia da Realidade que rege o Direito do Trabalho, sendo que, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, ainda poderá o trabalhador postular o reconhecimento do vínculo de emprego com a plataforma.

Assim, mostra-se importante a discussão acerca a regularização da situação na qual se encontram os trabalhadores plataformizados, mostrando-se urgente a necessidade de que tal discussão ultrapasse os limites do mundo teórico, para além da judicialização, processo que, além de demorado, não é capaz de garantir sucesso às partes. Para além da teoria, é preciso ouvir as partes envolvidas, suas necessidades, seus objetivos e os desafios por elas enfrentados no dia a dia, sendo a oitiva aberta das partes requisito essencial para a obtenção de uma solução que entregue eficiência a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada discutiu-se o contexto das relações laborais envolvendo as plataformas e como estas vem sendo relacionadas com as formas tradicionais de relação de emprego. Neste trabalho também foi possível verificar a existência de novas formas de

subordinação, diversas do comando tradicional do gestor, cujo contato é direto e frequente com o empregado. Atualmente, a subordinação e o exercício de poder também vêm sendo observada por meio da utilização do processamento da informação pela inteligência artificial, capaz de direcionar as ações dos indivíduos.

Da mesma forma, discutiu-se a alta judicialização destas relações, analisando o seu conflito com a eficiência almejada pelas partes. Nessa perspectiva, restou proposta uma discussão acerca dos meios alternativos ao reconhecimento do vínculo empregatício, bem como a necessidade de regulamentação do setor.

No que tange à regulamentação do setor, mostrou-se haver meios de garantir direitos fundamentais, bem como saúde e segurança do trabalho no labor plataformizado e entregar respostas mais céleres a uma situação que já se estende há anos, sendo que, desde o início da pandemia da Covid-19, quando esse setor sofreu uma grande expansão, já se passaram cerca de cinco anos. Tais medidas mostram-se necessárias uma vez que os trabalhadores continuam sem receber uma resposta efetiva do Estado neste aspecto, proferindo os tribunais somente decisões conflitantes, sem que haja um entendimento consolidado na jurisprudência.

Por essa razão, o presente de trabalho objetivou discutir tais relações a partir do alcance de maior eficiência para as partes, sendo os modelos e formatos propostos apenas sugestões a fim de demonstrar que é possível discutir maneiras alternativas de regulamentação, de modo que a discussão acerca da precarização do trabalho plataformizado ultrapasse o mundo teórico, alcançando o legislador, as partes interessadas e o cotidiano do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, ano 23, n. 57, p. 26-56, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/15174522-116484>. Acesso em: 14 dez. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, ano 34, n. 98, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

AGUIAR, Roger Silva. O positivismo e o pós-positivismo na criação e aplicação do Direito civil brasileiro. In: MELLO, Cleyson M. *Novos Direitos: os paradigmas da pós modernidade*. Niterói: Impetus, 2004.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BEZERRA, Alan Ricardo Antão. Capital, trabalho e economia: diálogos (im)possíveis. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n. 93, p. 301-312, 2023. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/317>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORTOLAZZO, Sandro Faccin; FEIJÓ, Rai Marcelo De Oliveira. Neoliberalismo e plataformização da sociedade: uma análise sobre o trabalho ininterrupto e suas implicações na profissão docente. **Convergências: Estudos Em Humanidades Digitais**, v.1, n. 4, p. 124-143, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ifg.edu.br/cehd/article/view/942>. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

CARVALHO, Augusto César Leite de; MENEZES, Caroline Cavalcante Alves de. A plataformização e a indústria 4.0: uma nova forma de subordinar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 90, n. 3, p. 21-44, 2024. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/86/136>. Acesso em: 13 dez. 2024.

CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. Plataformização e precarização do trabalho de motoristas e entregadores no Brasil. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n. 77, p. 173-196, 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13644/1/BMT_77_BOOK.pdf. Acesso em: 13 dez. 2024.

COUTINHO, Raianne Liberal. Uberização das relações de trabalho: uma abordagem transnacional a partir da interrelação entre Direito Público e Privado. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 2, n. 5, 2020. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v2i5.77625>. Acesso em: 13 dez. 2024.

GOMES, Maria Irene. Direito do Trabalho e economia colaborativa – desafios de regulamentação. In: **CARVALHO, Maria Miguel; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa (Org.)**. Economia Colaborativa. Braga: UMinho Editora, 2023, p. 397-426. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.100>. Acesso em: 14 dez. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

SAFADI, Zeyad Reda. A flexibilização das normas trabalhistas e o princípio protetor do empregado. **Revista Justiça do Direito**, v. 27, n. 2, p. 374-384, 2013. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4678>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo. Saraiva, 2009.

YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. 2ed.
São Paulo: JusPodivm. 2023.